



PROJETO DE LEI Nº 125/2025.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUES DE SOUZA, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 101 da Lei Orgânica Municipal, e na Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Marques de Souza, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

- I - As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento anual;
- II - As prioridades e metas da Administração municipal extraídas do PPA - Plano Plurianual 2026 a 2029;
- III - As despesas relativas com Pessoal;
- IV - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 1º Disporá também sobre:

- a. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- b. Critérios e formas de limitação de empenhos a ser efetivada se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais;
- c. Normas relativas a controle de custos e avaliação de resultados;

§ 2º Integra a presente Lei:

- 1. Anexo I – Anexo de Metas Fiscais;
 - a. Demonstrativo 1 – Metas Anuais, que trata das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
 - b. Demonstrativo 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2024;
 - c. Demonstrativo 3 – Metas Fiscais previstas para 2026, 2027 e 2028, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
 - d. Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - e. Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - f. Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g. Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - h. Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de



novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas;

2. Anexo II – Anexo de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;
3. Anexo III – Anexo de Metas e Prioridades, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstos no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2026, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros de que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os Investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101/2000.

§ 3º O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º A receita prevista para o exercício de 2026, está estimada em **R\$ 44.549.104,78** (quarenta e quatro milhões e quinhentos e quarenta e nove mil e cento e quatro reais e setenta e oito centavos), devendo ter a seguinte destinação:

a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC 101/2000, o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida;

b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos; e

d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo Único. A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, do inciso III do art. 5º da LC 101/2000.

Art. 4º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Conforme art. 8º da LC 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º Atendendo ao art. 13 da LC 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;



§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercícios diversos daquele em que aconteceu de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000;

§ 4º Conforme art. 9º, da LC 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

§ 5º Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) redução de horas extras;
- c) redução de diárias;
- d) demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- e) suspensão de programas de investimentos ainda não incluídos.

§ 6º Para efeito do § 3º art.16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até o valor da dispensa de licitação realizada na manutenção de órgãos municipais.

Art. 6º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 7º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício.

Art. 8º Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101/2000;

III - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101/2000.

Art. 9º As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da LC 101/2000, atenderão as exigências do Plano de



Auxílios instituído por lei municipal e, ao art. 116 de Lei Federal n° 8.666/93, observados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 10 Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal n° 8.666/93, ao art. 62 e a letra “F”, do inciso I, do artigo 4º, da LC 101/2000.

Art. 11 Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

- I - prover os cargos, empregos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 12 A criação de cargos ou empregos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos artigos 70 e 71 da LC 101/2000.

Art. 13 As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da LC 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no art. 20, III, letras “a” e “b” da referida lei.

Art. 14 São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

- I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
- III - Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV - Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
- V - O Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 15 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e agricultura, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme art. 62, da LC 101/2000.

Art. 16 O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizada, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 17 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do art. 12, da LC 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.



Município de Marques de Souza

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Getúlio Vargas, 796 - Marques de Souza - RS - CEP 95923-000 - CNPJ 01.607.619/0001-21

www.marquesdesouza.rs.gov.br - Fone/fax (51) 3705.1122 - contato@marquesdesouza.rs.gov.br



Art. 18 No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o “caput” do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 27 de agosto de 2025.

FÁBIO ALEX MERTZ,
Prefeito Municipal



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 125/2025.**

Marques de Souza, 27 de agosto de 2025.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para vigorar no exercício de 2026.

As diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades constantes do Anexo de Metas Fiscais e Prioridades, compreendem os demonstrativos dos Riscos Fiscais e Providências, Metas Anuais, Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, Metas Fiscais atuais comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, Evolução do Patrimônio Líquido, Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

As receitas foram estimadas levando em consideração as perspectivas econômicas para 2026. A elaboração da atual proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias se deu com a participação e interação direta com cada uma das Secretarias, buscando entender as necessidades de cada setor e, na medida do possível, atender as demandas e prioridades apuradas.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa reafirmando a nossa consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO ALEX MERTZ,
Prefeito Municipal

Senhor
Vereador **RODRIGO WOMMER,**
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta Cidade